

VOTO

O ex-prefeito encarregado da prestação de contas do Convênio nº 3148/2005, Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, não a apresentou ao órgão concedente dos recursos no prazo estabelecido.

2. Somente depois da fiscalização no Município de Presidente Vargas/MA, ocasião em que não foi encontrada nenhuma evidência de materiais ou equipamentos comprados graças ao convênio, o responsável encaminhou alguns poucos elementos, relacionados à aquisição de um espectrofotômetro digital e de uma processadora de filmes de raios X, ao preço total de R\$ 34.875,00, supostamente pago com parte dos recursos transferidos.

3. Passaram a constar dos autos, então, a nota de empenho da referida compra e a ordem de pagamento, acompanhadas da nota fiscal de venda e do recibo emitidos pela empresa fornecedora. Tal conjunto, todavia, sequer foi considerado como prestação de contas pelo Fundo Nacional de Saúde.

4. Na Secex/MA, para embasar a citação do responsável, procurou-se fazer a distinção entre as hipóteses de “*omissão no dever de prestar contas*”, quando nada é dado como prova da aplicação do dinheiro público, e de “*não comprovação da regular gestão dos recursos*”, como ocorreria no presente caso, em que documentos chegaram a ser entregues no intuito de cumprir a obrigação constitucional de demonstrar o uso das verbas, embora de maneira precária.

5. Não obstante a pequena relevância em termos de resultado, ainda fico, nesta análise em particular, com o entendimento de que o ex-prefeito continuou omissos no dever de prestar contas, assim como foi a conclusão na fase interna da tomada de contas especial.

6. É que, a meu ver, a documentação trazida pelo responsável, pela sua extraordinária insuficiência, permanece muito longe de merecer o nome de prestação de contas, mesmo que na condição de tentativa.

7. Cabe notar que a compra registrada pelo responsável não alcança nem a metade dos recursos conveniados, e não é só isso: não há possibilidade de formação do nexo de causalidade entre a despesa e o valor repassado, pois falta a conciliação bancária, com o extrato da conta específica, e, além disso, não foi juntada cópia do processo licitatório.

8. De qualquer modo, a citação feita pela “*não comprovação da regular gestão dos recursos*” abrange também, por outras palavras, a própria situação de “*omissão*”, pois claramente se compreende, por uma ou outra forma de dizer, que não houve prova da aplicação do dinheiro conveniado.

9. Como o ex-Prefeito Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho também não se defendeu, conquanto o ofício citatório tenha sido efetivamente recebido no seu endereço, a revelia faz prevalecer a omissão indicada, devendo estas contas ser julgadas irregulares, com condenação em débito, pela quantia concedida no convênio, e cominação de multa, para a qual sugiro R\$ 15.000,00, tudo com supedâneo nos arts. 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/92.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator